

## **Recurso contra Parecer Terminativo da Comissão de Constituição e Justiça**

**De:** **Ener Batista**  
Vereador *Vereador – Câmara Municipal de Itaúna – MG*  
**Kaio A. H. Guimarães**  
Vereador *Vereador – Câmara Municipal de Itaúna – MG*

**Para:** **Exmo.Sr. Nesvalcir G. Silva Jr.**  
*DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaúna - MG*

Exmo. Sr. Presidente,

O Vereador infra assinado vem apresentar recurso contra parecer terminativo da Comissão de Constituição e Justiça que, ao divergir do parecer do relator da matéria, decidiu por elaborar parecer terminativo do Projeto de Decreto Legislativo 01/2023 por inadmissibilidade da proposição em apreço.

### **Relatório**

No dia 14/09/2023 a Procuradoria desta Casa Legislativa elaborou parecer opinando pela inadmissibilidade da proposição por entender que não houve exorbitância do poder regulamentar ou competência legislativa do Executivo, estando o Decreto Municipal nº 8.348/2023 totalmente em consonância com as disposições constitucionais e regimentais.

No dia 18/09/2023 o Presidente da comissão de Constituição e Justiça, vereador Leonardo Alves dos Santos nomeou o vereador Lacimar Cezário da Silva para relatar matéria.

A Comissão de Constituição e Justiça elaborou parecer em 25/09/2023, acompanhando o parecer da D. Procuradoria do Legislativo, manifestando pela inadmissibilidade da proposição em apreço, manifestando-se contrário à apreciação do Projeto pelo Plenário;

Eis o relatório;

Passa a análise do mérito do recurso.

### **Mérito**

Em que pese o parecer da D. Procuradoria desta Casa Legislativa, entendemos que o posicionamento em desfavor do projeto não possui amparo legal, conforme veremos adiante.

Afirma o parecer nº 51/2023 que, *In Verbis*:

*“Sendo assim, encontra-se correta a competência do gestor do contrato, ou seja, o Poder Executivo, no dever de planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar e contratar os serviços públicos relativos ao transporte coletivo de passageiros.*

*Nestes termos, conclui-se que não há, no presente caso, a caracterização de eventual exorbitância do poder regulamentar ou competência legislativa do Executivo, estando*

*o Decreto Municipal nº 8.348 de 1º de setembro de 2023, totalmente em consonância com as disposições constitucionais e regimentais, dentro do poder legiferante do prefeito, consoante dispositivos supracitados.”*

Discordamos do posicionamento supra destacado uma vez que o decreto de 8.348 de 1º de setembro de 2023, editado pelo chefe do executivo municipal, exorbitou seu poder regulamentar tarifário, conforme veremos adiante.

**O ato administrativo que resultou na edição do decreto exarado pelo Poder Executivo é ilegal por não observar as hipóteses previstas em lei para a edição de decreto de reajuste tarifário bem como para estabelecer o equilíbrio – financeiro do contrato administrativo.**

Cumpre mencionar que o Executivo Municipal editou o decreto nº 8.348/2023 reajustando o preço da tarifa praticado no município de Itaúna em 30% (trinta por cento) sob justificativa de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado entre concessionária Empresa Viasul Transportes Coletivo LTDA e o Município de Itaúna.

Ato continuo, justificou-se a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em razão da alegação da empresa concessionária a alta do custo do óleo diesel, bem como, em decorrência da pandemia do Coronavírus/COVID-19 e da planilha e documentos apresentados pelo grupo de estudos do Departamento de Engenharia de Transportes do CEFET em que em seu relatório 06 - Estudos do Equilíbrio Econômico-financeiro do contrato alega que com o cálculos considerando a diferença de receita apurada para a tarifa praticada e a tarifa técnica calculada entre **janeiro de 2017 e dezembro de 2022**, aplicando-se uma correção monetária na tarifa, o desequilíbrio econômico-financeiro seria igual a R\$ 14.197.059,76 (quatorze milhões cento e noventa e sete mil e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Contudo, insta salientar que a legislação pátria que regulamenta as regras hipóteses para reequilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos determina, no art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei nº 14.133/2021, que os contratos administrativos somente **poderão ser alterados, com as devidas justificativas**, no caso de acordo entre as partes para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato **em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado**, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Nesse sentido, ao editar o decreto nº 8.348/2023 o executivo municipal exorbitou seu poder regulamentar tarifário uma vez que desrespeita a legislação supramencionada que exige a ocorrência de **caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio** para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão e a planilha e documentos apresentados pelo grupo de estudos do Departamento de Engenharia de Transportes do CEFET alega desequilíbrio entre **janeiro de 2017 e dezembro de 2022, abarcando período anterior a pandemia do coronavírus/COVID-19 não estando presente, portanto, nenhuma hipótese legal que justificaria o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato** de concessão.

**Ademais, ainda que atendida as hipóteses legais, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ser feito através de celebração de termo aditivo no contrato de concessão e não através da edição de decreto** que, por sua vez, é utilizado para reajustes em decorrência de índices inflacionários e demais casos previstos em lei e no próprio contrato administrativo, não cabendo, portanto, **a edição de decreto para o reestabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro do contrato sob pena de descumprimento do ordenamento jurídico vigente.**

Consequentemente, o decreto legislativo nº 8.348/2023, ao reajustar o preço da tarifa praticado no município de Itaúna em 30% (trinta por cento), **sob justificativa de manter o equilíbrio econômico-financeiro, descumpre o princípio da publicidade/transparência previsto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 uma vez que não deixa claro como chegou-se ao percentual de reajuste estabelecido**, principalmente considerando que o estudo apresentado pelo grupo de estudos do Departamento de Engenharia de Transportes do CEFET alega desequilíbrio econômico-financeiro do contrato entre janeiro de 2017 e dezembro de 2022, abarcando período anterior a pandemia do coronavírus/COVID-19, descumprindo as hipóteses legais que autorizam o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Pela razões acima expendidas, requer que o parecer terminativo da Comissão de Constituição de Justiça seja apreciado pelo Plenário desta Casa, assim como o presente recurso, devendo o parecer da comissão ser rejeitado uma vez que não se vislumbra qualquer ilegalidade que justifique a inadmissibilidade da proposição em apreço.

Certo de poder contar com a colaboração de Vossa Excelência, subscrevo-me, renovando votos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna, Minas Gerais, 26 de setembro de 2023.

**Ener Batista Moraes Moreira**

*Vereador*

**Kaio Augusto Guimarães**

*Vereador*

**Ana Carolina Silva Faria**

*Vereadora*

**Alexandre Magno M.D. C.**

*Vereador*

**Antônio de Miranda S.**

*Vereador*

**Antônio José de Faria**

*Vereador*

**Aristides R. de Carvalho F.**

*Vereador*

**Edênia R. Alcântara**

*Vereadora*

**Giordane A. Carvalho**

*Vereador*

**Gleison Fernandes F.**

*Vereador*

**Gustavo Dornas B.**

*Vereador*

**Joselito Gonçalves M.**

*Vereador*

**Lacimar Cesário da Sila**

*Vereador*

**Leonardo Alves S.**

*Vereador*

**Márcia C. S. Santos**

*Vereadora*

**Nesvalcir Gonçalves S. Jr.**

*Vereador*

**Silvano Gomes Pinheiro**

*Vereador*